**DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA. ATIPICIDADE. ESTUPRO. MATERIALIDADE DELITIVA.**

**I. CASO EM EXAME**

**Apelação criminal interposta contra sentença que julgou procedente pretensão punitiva e condenou o réu pelos crimes de ameaça, estupro e lesão corporal.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Configuração do tipo objetivo do crime de ameaça a suficiência do depoimento da vítima para comprovação da materialidade delitiva no crime de estupro.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**III.I. Configura-se o crime de ameaça com a promessa da prática de mal injusto ou grave à vítima.**

**III.II. Nos crimes contra a dignidade sexual e naqueles praticados em situação de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima é revestida de elevada eficácia probatória, especialmente quando em consonância com as demais provas produzidas*.***

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e parcialmente provido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**Jurisprudência: STJ. Quinta Turma. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. AgRg no HC 669100/PR. Data de julgamento: 15-02-2022. Data de publicação: 21-02-2022.**

**Legislação: art. 1º, art. 147 e art. 213 do Código Penal; art. 386, III, do Código de Processo Penal.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação criminal interposta por Dilleson Pereira dos Santos, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da Vara Criminal de Medianeira, que o condenou pela prática dos crimes previstos no artigo 129, § 9º (fato 1), artigo 147 (fatos 2 e 4) e artigo 213, todos do Código Penal (fato 3), às penas de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, em regime inicial semiaberto (evento 110.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) a mera expressão do deseje de morte de outrem, sem promessa, ainda que velada, de fazê-lo, não permite a configuração do tipo do crime de ameaça; b) inexiste suficiente comprovação da prática do crime de estupro, cuja imputação lastreia-se, tão somente, no depoimento da vítima (evento 28.1).

Nas contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Paraná sustentou que estão presentes todos os critérios técnicos de imputação das condutas criminosas (evento 35.1).

No mesmo sentido, a assistência da acusação argumentou ter sido comprovada a materialidade e autoria das condutas delitivas, postulando a manutenção da condenação (evento 47.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso (evento 35.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se da apelação interposta.

II.II – DOS CRIMES DE AMEAÇA (FATOS 2 E 4)

Conforme a descrição fática contida na denúncia, o agente verbalizou desejar a morte da ofendida, por duas oportunidades (evento 9.1 – autos de origem).

Transcreve-se, porque oportuno, respectivos excertos da peça acusatória:

Fato 02

Nas mesmas condições de data e local do fato retrotranscrito, o denunciado DILLESON PEREIRA DOS SANTOS, de forma livre, consciente e voluntária, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com inequívoco ânimo de intimidar, ameaçou a vítima Makeli Cristina Barbosa, de causar-lhe mal injusto e grave, por meio de palavras, dizendo-lhe queria que morresse, motivo pelo qual a vítima representou criminalmente em seu desfavor (cf. Boletim de Ocorrência nº 2019/115873 - mov. 1.2 e Declarações da vítima - mov. 1.4).

[...]

Fato 04

No dia 05 de março de 2019, por volta das 07h00min, no interior da residência localizada na Rua Belém, nº 2481, Bairro Condá, neste Município e Comarca de Medianeira/PR, o denunciado DILLESON PEREIRA DOS SANTOS, de forma livre, consciente e voluntária, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com inequívoco ânimo de intimidar, ameaçou a vítima Makeli Cristina Barbosa, de causar-lhe mal injusto e grave, por meio de palavras, dizendo-lhe “quero que morra” (cf. Termo de Declaração Complementar da vítima - mov. 1.10).

Nos termos do artigo 1º do Código Penal, que positivou o princípio da legalidade, principal instrumento de proteção individual no Estado Democrático de Direito, é vedada a indeterminação de tipos legais e das sanções penais, bem como o uso de analogia ou extensão interpretativa para fins de imputação criminal. A lei penal deve ser certa para deliminar as condutas inseridas em seu âmbito de aplicação.[[1]](#endnote-1)

Consoante manifestação recursal defensiva, a conduta imputada ao acusado pelo Ministério Público do Estado do Paraná não contempla os elementos do tipo objetivo do crime de ameaça descritos no artigo 147 do Código Penal.

O resultado proibido pela norma materializa-se com a promessa de causar mal injusto e grave, por palavra, escrito, gesto ou qualquer outro meio simbólico, inclusive de maneira indireta ou velada.

Assim, não basta, para a realização do resultado proibido, a mera enunciação do desejo de que vítima sofra mal injusto e grave, sem qualquer insinuação, ainda que velada, da pretensão de fazê-lo. Ainda que moralmente reprovável, desejar a morte não equivale a prometer matar.

Pronuncia-se, portanto, a absolvição do acusado dos crimes de ameaça (fatos 2 e 4), com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

II.III – DO CRIME DE ESTUPRO (FATO 3)

Cinge-se a controvérsia recursal, neste capítulo, à arguição de imprestabilidade da palavra da vítima para configuração da materialidade do crime de estupro, em razão de inconsistências comprometedoras de sua credibilidade probatória.

Em detrimento da invectiva recursal, o depoimento pessoal da vítima possibilita segura conclusão positiva a respeito da ocorrência, no plano fático, da conduta descrita no terceiro fato da denúncia, correspondente ao crime de estupro (CP, art. 213).

Conforme a firme jurisprudência da Corte Superior, nos crimes contra a dignidade sexual, usualmente praticados de forma abscôndita, a palavra da ofendida assume especial relevância, especialmente quando dotada de atributos intrínsecos de verossimilhança.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUNTADA DE LAUDO PSICOLÓGICO CONCLUSIVO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO E DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE DE INSTRUÇÃO PARA A JUNTADA DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PROVAS ORAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO. [...]. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias entenderam que as provas amealhadas nos autos eram suficientes para embasar o decreto condenatório. A Corte de origem destacou que ‘a prática do delito capitulado no art. 217-A, caput, do Código Penal, pelo inculpado, restou devidamente comprovada nos autos do processo’ (e-STJ, fl. 48), ressaltou, ainda, que ‘a narrativa da vítima foi extremamente harmônica e coerente em todas as fases processuais, além de ter sido corroborada pelas demais provas orais coligidas no feito’ (e-STJ, fl. 53). 2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Portanto, se a condenação resultou das conclusões das instâncias ordinárias acerca dos depoimentos prestados pelas testemunhas e pela vítima no curso processual, não cabe a esta Corte Superior concluir pela imprescindibilidade do laudo psicológico conclusivo, pugnado pelo agravante, como elemento de prova para sua absolvição. [...]. (STJ. Quinta Turma. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. AgRg no HC 669100/PR. Data de julgamento: 15-02-2022. Data de publicação: 21-02-2022).

Em sua oitiva realizada no procedimento de inquérito, a vítima declinou, mediante narrativa firme e organizada, ter sido submetida pelo apelante, mediante violência e sem seu consentimento, à prática de atos libidinosos consistentes na fustigação com o pênis em seu rosto. Ademais, a narrativa contempla referência a circunstanciais ao abuso sexual, como local, data, horário e modo de execução (evento 1.4 – autos de origem).

Tal relato foi integralmente iterado na fase judicial. A ofendida apresentou os mesmos elementos descritivos iniciais, referenciando os momentos circunstanciais, o modo de execução do acuso sexual, bem como as mesmas informações de tempo e local dos fatos (evento 91.1 – autos de origem).

Diante, pois, do quadro probatório alinhavado, conclui-se que a palavra da vítima, externada sem tergiversações e dotada de compatibilidade intrínseca, viabiliza segura inferência sobre a ocorrência do fato criminoso.

Impõe-se, no contexto apresentado, a manutenção da sentença condenatória.

II.IV – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para absolver o acusado da imputação da prática do crime de ameaça (fatos 2 e 4), previsto no artigo 147 do Código Penal, em razão da atipicidade da conduta descrita na denúncia.

É como voto.

**III – DECISÃO**

1. SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: parte geral. 6ª ed. Curitiba. ICPC, 2014. p. 23. [↑](#endnote-ref-1)